



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

ARNALDO
ROGÉRIO
PESTANA
DE SOUSA
05/10/2022
ODESP
TRT9

Processo: Sistema de geração de energia solar fotovoltaica (Proc. N° 283128)

Decisão ODESP # (ID 7856785)

Decisão:

Ref.: Vetor 283128.

Assunto: Licitação regida pela Lei 8.666/1993. Sistema de geração de energia solar fotovoltaica. Sistema de Registro de Preços. Pregão Eletrônico TRT9ª nº 43/2022. Homologa.

Interessada: Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA)

DESPACHO ODESP 1023/2022

1. Em 14 de setembro de 2022, a empresa ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA (CNPJ: 40.578.862/0001-10) foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico TRT9ª nº 43/2022, licitação cujo objeto é a aquisição, via registro de preços, de sistema de geração de energia solar fotovoltaica.

2. Irresignada com a mencionada decisão, a empresa SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA afirma, em sede de recurso administrativo, que houve violação dos subitens 7.2 e 7.2.3 do instrumento convocatório (7.2 *Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:..... 7.2.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;*), posto que a vencedora do certame não entregou



Documento "Decisão ODESP #", no sistema Vetor, processo "Sistema de geração de energia solar fotovoltaica (N° 283128)". Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2022.PFMAR.CYEGA no endereço eletrônico:
https://www.trt9.jus.br/vetor/doc_assinado

certificado de conformidade, emitido por órgãos competentes reconhecidos pelo INMETRO, dos “Cabos elétricos para sistema fotovoltaico para corrente contínua (cc)”, ex vi do subitem 11.1, alínea “e” do Anexo I – *Termo de Referência* – do edital.

3. Também segundo a SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA, os cabos da Marca AMPHESOLAR, cotados pela ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, não observaram a sistemática de cores de que trata o subitem 11.1, alínea “g” do Anexo I – *Termo de Referência* – do edital.

4. O recurso, entretanto, não merece provimento.

5. Com efeito, o Tribunal reputou relevante que, **já no momento da abertura da licitação**, o licitante portasse uma série de atributos, todos expressa e detalhadamente especificados no item 8 do edital do certame (Da Habilitação).

6. Tais atributos seriam capazes de aferir **(I)** a capacidade do particular (*qualificação técnica – subitens 8.8.3.1 a 8.8.3.4*) em executar sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica similar ao que o Tribunal pretende construir, **(II)** a natureza dos seus atos constitutivos (*habilitação jurídica – subitem 8.8.1*) e **(III)** a sua regularidade fiscal (*Fazendas Públicas*), social (*previdência social e FGTS*) e trabalhista (*Justiça do Trabalho*) previstas no subitem 8.8.2 do edital.

7. Os critérios de habilitação cravados no item 8 do Pregão Eletrônico TRT9 nº 43/2022, concebidos, diga-se de passagem, na longínqua etapa inicial da instrução do processo administrativo em comento, **se mostravam, por conseguinte, completos e por si sós suficientes** para selecionar empresa tecnicamente apta a atender à demanda do Tribunal.

8. Aliás, o silêncio do processo administrativo em tela a respeito da utilidade de se avaliar determinado(s) material(is) **na etapa de abertura da licitação revela a absoluta desnecessidade, quiçá inconveniência** (ex.: *eventual avaliação de material no momento da abertura da licitação não exoneraria o servidor fiscal da conferência do material entregue/utilizado durante a execução do futuro contrato*), **dessa medida no**



caso concreto, do contrário, era de se esperar que os próprios autores do pedido inicial de contratação (*Secretaria de Engenharia e Arquitetura*) a teriam formalmente patrocinado.

9. Licitações diversas do Tribunal outrora estabeleceram o dever de o licitante apresentar, no momento da abertura/julgamento da licitação, amostras e/ou laudos /certificados como ferramental válido a atestar aspectos constitutivos (*características, composições, sustentabilidade ambiental, etc*) dos materiais que estavam sendo adquiridos. Nessa linha, por exemplo, os Pregões Eletrônicos nº 17/2022 (*aquisição de uniformes – item 8 (Amostra)*); nº 22/2022 (*aquisição de piso laminado – item 9 (Amostra)*); nº 52/2016 (*aquisição de poltrona giratória - item 7.16.2, alíneas "a" e "b" - Relatório de ensaio de laboratório creditado pelo INMETRO e Laudo de ergonomia*), etc.

10. Em todos esses casos, o Tribunal sempre foi zeloso em esmiuçar, nos respectivos editais, os meios (*envio físico do produto, no caso da amostra; envio eletrônico, no caso de laudos/certificados*), os prazos (*ex.: dias úteis, no caso da amostra; certo número de horas, no caso laudos/certificados*), os locais (*ex.: Almoxarifado, no caso da amostra; Secretaria de Licitações, no caso de entrega de laudos/certificados autenticados ou originais*) e as demais informações pertinentes à adequada entrega de amostras, laudos e certificados, a despeito de seus instrumentos convocatórios invariavelmente reproduzirem texto que alerta o licitante sobre a desclassificação da proposta que “*não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência*” (subitem 7.2.3 do Pregão ora em exame; subitem 9.2.3 do Pregão Eletrônico TRT9 nº 17/2022 (aq. uniformes); subitem 8.2.3 do Pregão Eletrônico TRT9 nº 22/2022 (aq. piso laminado)) ou “*em desconformidade com os termos estabelecidos no edital*” (subitem 9.4 do Pregão Eletrônico TRT9 nº 52/2016 (*aquisição de poltrona giratória*)).

11. Se útil fosse ao desfecho da licitação em tela, decerto o Tribunal não se privaria de replicar novamente o seu rito clássico, tantas vezes adotado com sucesso em variados procedimentos licitatórios que realizou, e, por conseguinte, o edital do Pregão Eletrônico TRT9 nº 43/2022 veicularia de maneira explícita, detalhada e inequívoca a obrigação de o licitante apresentar amostra/laudo/certificado de determinado material no momento da abertura da licitação.

12. Ante o teor do edital do Pregão Eletrônico TRT9 nº 43/2022, fica latente que o Tribunal renunciou à faculdade de exigir a apresentação de laudos/certificados de materiais no momento da abertura da licitação, preferindo, em seu lugar, que tais documentos lhe sejam entregues à época em que, vigente o futuro contrato, os materiais forem efetivamente utilizados.



13. Oportuno, por fim, esclarecer que o subitem 7.2.3 do Pregão em tela tão só reproduz, na íntegra, texto “padrão” inserido nas minutas de edital elaboradas pela Advocacia Geral da União para contratação de serviços (*minuta no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/servicos-nao-continuados-pregao>*).

14. Dado o seu caráter genérico, a observância desse item editalício depende, a toda evidência, das especificidades de cada caso concreto. Há situações extremamente simples, dentre as quais cito a contratação de serviços de jardinagem objeto do Pregão Eletrônico TRT9ª nº 03/2022 (*subitem 8.2.3 - não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;*), em que tal comando é inócuo, porquanto basta a mera apresentação de proposta de preços para o licitante se vincular aos estritos termos estabelecidos no edital (*art. 54, §1º da Lei nº 8.666/1993*).

15. Outrossim, ainda que se imprima ao subitem 7.2.3 do Pregão em referência a interpretação defendida pela empresa recorrente, moderna jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inaugurada pelo Acórdão nº 1211/2021-Plenário e referendada pelos Acórdãos 1934/2021-Plenário, 2443/2021-Plenário, 2673/2021-Plenário, etc., compele a Administração a franquear ao vencedor da licitação nova oportunidade para a apresentação de documento faltante que eventualmente deixou de ser entregue no momento da abertura do certame. Confira-se:

“Acórdão TCU 1211/2021-Plenário

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a



atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e /ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (Sem destaques no original)

“Acórdão TCU 2673/2021-Plenário

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

16. Considerando que, em consonância com o prefalado Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário, a empresa ICTUS SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA. juntou posteriormente “Certificado de Conformidade” e documento “*descritivo das cores dos cabos da Marca AMPHESOLAR*”, dirimindo, com isso, os questionamentos insertos no recurso da empresa SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA, não vislumbro motivo para rever a decisão do pregoeiro que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico TRT9ª nº 43/2022.



17. Ante o exposto, nego provimento ao recurso manejado pela empresa SFB SOLAR SISTEMA FOTOVOLTAICO BRASILEIRO LTDA, **adjudico** e **homologo** o presente procedimento licitatório em favor da empresa ICTUS OLUÇÕES EM ENERGIS LTDA. e **AUTORIZO** a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 1.345.820,00, para o exercício de 2022 e no valor de R\$ 843.180,00 para o próximo exercício (esta condicionada à efetiva disponibilidade orçamentária).

18. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

19. Após, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalizar as atas de registro de preços/contratações, bem como comunicar o resultado do certame ao respectivo gestor e fiscais indicados.

Curitiba, 05 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

CRF empresa ICTUS: [Download: Consulta Regularidade do Empregador ICTUS.pdf](#)

Nº da Adequação no SIGEO: ODESP - Adequação 1569/2022 - ND 4.4.90.52 - sigeo 784

Anexo da Demonstração da Adequação da Despesa: [Download: adequacao_0800122022AD001569_VETOR.PO.283128.2022_EnergiaSolar.pdf](#)

Certidões Sicaf e Municipal - Ictus: [Download: Certidões Sicaf e Municipal - Ictus.pdf](#)



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 40.578.862/0001-10

Razão Social: ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA

Endereço: RUA MACHADO DE ASSIS 2013 / OSVALDO CRUZ / PALOTINA / PR /
85950-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/09/2022 a 27/10/2022

Certificação Número: 2022092802540515244162

Informação obtida em 05/10/2022 11:16:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
SECRETARIA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E FINANÇAS - SECOF
ADEQUAÇÃO DE DESPESA 0800122022AD001569

Exercício Orçamentário	2022	
Processo Administrativo	VETOR PO 283128/2022	
Programa	168089	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Despesas Diversas
Fonte	0100000000	
Elemento de Despesa	4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
Descrição	SEA - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica para FT Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina e Toledo - ICTUS Soluções em Energia Ltda - VETOR PO 283128/2022 - sigeo 784	
Valor	R\$ 1.345.820,00	
Saldo	R\$ 1.666.825,90	

Itens da Adequação					
Núm.	Descrição	Subitem	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	R\$ 1.345.820,00 - ID 7856784: 2022 - FT Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina e Toledo	30	1,00	R\$ 1.345.820,00	R\$ 1.345.820,00

CURITIBA,05/10/2022

MARIA TIEME KIAHARA

Seção de Conformidade de Gestão e Acompanhamento da Despesa



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: **40.578.862/0001-10**
 Razão Social: **ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA**
 Nome Fantasia: **ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA**
 Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **28/12/2022**
 Natureza Jurídica: **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**
 MEI: **Não**
 Porte da Empresa: **Empresa de Pequeno**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**
 Impedimento de Licitar: **Nada Consta**
 Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
 Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	01/01/2023
FGTS	Validade:	08/10/2022
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	01/01/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	29/10/2022
Receita Municipal	Validade:	21/07/2022 (*)

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **31/03/2023**



MUNICIPIO DE PALOTINA
Estado do Paraná
SECRETARIA DE FAZENDA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Certidão Negativa de Débitos N° 5656 / 2022

CERTIFICAMOS, conforme requerido por **TIAGO SUEM**, CPF/CNPJ n° **069.341.329-80**, para fins **LICITAÇÃO**, que **NÃO CONSTAM DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa dos cadastros Mobiliários e Imobiliários), até a presente data **em nome de ICTUS SOLUCOES EM ENERGIA LTDA**, CPF/CNPJ n° **40.578.862/0001-10**, situado(a) na cidade de Palotina.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 49D3C75324D5A215A6651D751AD1D809

A PRESENTE CERTIDÃO TERÁ VALIDADE ATÉ 14/10/2022

FUNCIONÁRIO:WEB

Palotina, 14 de setembro de 2022.